



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001623/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Multa - Arquivos magnéticos
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/04/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. ART. 11 DA LEI Nº 8.218/91. FORMA DE APRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. CABIMENTO.

Consoante disposto no art. 11 da Lei nº 8.218/91, cabe à RFB a expedição dos atos necessários para estabelecer a forma e prazo de apresentação dos arquivos digitais e sistemas eletrônicos utilizados pela pessoa jurídica para escrituração de livros e documentos contábeis e fiscais (IN SRF 86/2001 e ADE Cofins 15/01), de maneira que o seu descumprimento, inclusive quando apresentado em formato diverso, a critério da autoridade requisitante, rende ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 12 do mesmo diploma legal

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados, consoante art. 504, II do Decreto nº 4.544/02 (art. 12 da Lei nº 8.218/91).

Em impugnação o contribuinte defendeu a ausência de tipificação da multa aplicada, uma vez que os arquivos digitais entregues não correspondiam àqueles padronizados por ato vigente da RFB, mas apenas atendiam às determinações efetuadas pela fiscalização; que, mesmo suplantado o obstáculo inicial, a multa fora lançada em duplicidade, quando em uma mesma nota fiscal houve mais de uma inconsistência; e, por fim, que os nomes das mercadorias, arrolado como vício do arquivo, inexistia, pois indicada a descrição genérica do produto, acompanhada da correta classificação fiscal, bem assim, que não houve determinação expressa para que o nome correspondesse à especificação técnica constasse da nota fiscal de entrada.

A DRJ Salvador/BA deu parcial provimento à impugnação para ajustar o lançamento, no tocante à exigência de multa cumulada, quando constatada mais de uma inconsistência por documento fiscal registrado, em decisão assim ementada:

“ARQUIVO EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR.

A prestação de informações incorretas em meio magnético enseja a aplicação da multa regulamentar de 5% sobre o valor das operações.”

O recurso voluntário, com alguma variação nas matérias remanescentes, repetiu a argumentação deduzida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Relativamente à suposta ausência de tipicidade, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, em seu arrazoado aduz que os arquivos magnéticos apresentados **não** corresponderiam àqueles exigidos pela legislação de regência, mormente o art. 318 do Decreto nº 4.544/02, IN SRF 86/2001 e ADE Cofins nº 15/01, mas apenas atendiam às determinações da fiscalização, cuidando-se de meras planilhas informativas, de maneira que, qualquer inconsistência na sua confecção não respaldaria qualquer exigência de multa, visto que é pena aplicável tão-somente aos arquivos magnéticos previstos na legislação.

A decisão *a quo* bem abordou o tema, esclarecendo que a admissão das “planilhas informativas” ocorreu exclusivamente por solicitação do próprio contribuinte, que alegou impossibilidade de apresentação dos arquivos na forma prevista em lei, *verbis*:

“A impugnante alega que cumpriu todas as exigências da fiscalização, dentre elas a apresentação de planilhas de Excel em formato delimitado pelo auditor, e que inexistente tipificação de multa nas hipóteses de erro ou omissões constantes das planilhas apresentadas, as quais não detêm a padronização estabelecida pela Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização.

Porém, não é isso que se constata dos autos, como se verifica nas intimações emitidas pela fiscalização:

Em 16/12/2009, a contribuinte foi intimada (termo 01, itens 4 e 5, fls. 9/10) a apresentar os arquivos digitais dos documentos fiscais, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001.

Em 18/12/2009, em face de alteração do período de apuração, a contribuinte foi novamente intimada (termo 02, itens 4 e 5, fls. 11/12) a apresentar os arquivos digitais dos documentos fiscais, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001.

Em 14/01/2010, motivado pela solicitação do sujeito passivo exclusivamente quanto ao prazo e forma de apresentação dos arquivos digitais, decorrentes da dificuldade do cumprimento do disposto no ADE - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001, foi apresentado ao sujeito passivo o Termo nº 03, fls. 13/14, intimando-o a apresentar (até o dia 23/02/2010) os arquivos digitais dos documentos fiscais de forma diferente daquela estabelecida pela mencionada norma, conforme disposto no §2º do art. 3º da IN SRF nº 86, de 22/10/2001 e no art. 2º do citado ADE nº 15.

Registre-se ainda que constam no item 2 (informações adicionais) dessa intimação (termo 03) as seguintes observações: ‘2.1. Os arquivos digitais deverão ser apresentados em "CD — Não Regravável", sendo um CD para o arquivo referente às ENTRADAS e outro CD para o arquivo referente às SAIDAS, com etiqueta identificadora do seu conteúdo, acompanhados com o respectivo recibo de entrega’; ‘2.2. Os arquivos deverão conter as informações relativas a todo período solicitado, ou seja, não poderão ser segregados em períodos mensais ou anuais’; e ‘2.3. Em qualquer hipótese, os arquivos serão recebidos condicionalmente e submetidos a testes de consistência. Constatada inobservância às citadas especificações, os arquivos serão devolvidos para correção e aplicadas as penalidades cabíveis previstas em lei.’

É importante frisar que a fiscalização, por solicitação da própria contribuinte, flexibilizou a apresentação dos arquivos digitais especificamente quanto ao prazo e a forma de apresentação, e não quanto ao conteúdo dos arquivos, conforme previsto no art. 2º do próprio ADE nº 15, de 2001 e, também, no §2º do art. 3º da IN SRF nº 86, de 2001:

Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001

(...)

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de Outubro de 2001

(...)

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Desta forma, correta a aplicação da multa regulamentar prevista no inciso II do art. 504 do RIPI/2002 (base legal: inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001) c/c o art. 318 do RIPI/2002 (base legal: art. 11 da Lei nº 8.218/91 e MP nº 2.158-35/2001, art. 72), em virtude de erros e omissões nos dados fornecidos em meio magnético, não representando corretamente as notas fiscais emitidas pela contribuinte.” (destaques no original)

Então, o que se vê é a tentativa do contribuinte, ora recorrente, de escudar-se da penalidade imposta alegando situação jurídica por ele mesmo criada, o que não encontra respaldo no direito pátrio, por aplicação do princípio “*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, consoante o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Ora, intimado a apresentar os arquivos na forma da lei, como dito, o contribuinte solicitou a flexibilização do prazo e da forma de apresentação, ante a dificuldade do cumprimento do disposto no ADE Cofins 15/2001, de modo que não é juridicamente aceitável, após verificadas inconsistências nos arquivos apresentados, a argumentação que ditos arquivos consistiam em planilhas informativas e não correspondiam àqueles exigidos pela lei, para se safar da penalidade aplicável.

Demais disso, o raciocínio exposto não procede, porquanto a legislação de regência estabeleceu que os arquivos magnéticos, a critério da autoridade requisitante,

poderiam ser recebidos em formato distinto daquele determinado pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização – art. 3º, § 2º da IN SRF 86/01 e art. 2º do ADE Cofins nº 15/01 – sem que isso o desqualificasse como o arquivo digital a que alude o art. 11 da Lei nº 8.218/91.

Assim, distintamente do que prega o recorrente, a multa aplicada conta com respaldo legal nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, a seguir transcritos:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

(...)”

Dessarte, deferida legalmente à RFB a expedição dos atos necessários à regulamentação da forma e apresentação dos arquivos digitais, concretizada na IN SRF 86/2001 e ADE Cofis 15/01, mesmo os arquivos recebidos em forma diversa, a critério da autoridade requisitante, que apresentem inconsistências em seus registros sujeitam o contribuinte à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, como decidido pelo colegiado de primeiro grau.

Respeitante à inconsistência relativa à descrição das mercadorias, tem-se que o registro deve corresponder, sim, à especificação técnica do produto constante da nota fiscal de aquisição, não suprimindo tal exigência a sua indicação genérica, e.g., madeiras, parafusos,

etc., quando acompanhados do código de classificação fiscal, na Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, corretos, haja vista que o já mencionado ADE Cofins 15/2001 (itens 4.3.2 e 4.3.4) exige, a título de descrição complementar do produto, a indicação da “Marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais informações necessárias a clara identificação do produto. No caso de produtos seriados ou de produtos idênticos, que abrangem uma faixa de números de série, tais informações deverão constar obrigatoriamente dessa descrição.”

Como não bastasse, distintamente do que assevera, o recorrente não indicou corretamente os códigos de classificação fiscal dos produtos adquiridos, tanto que essa foi uma das inconsistências verificadas e objeto de autuação:

“3.1.5 — Os arquivos digitais (planilhas eletrônicas) apresentados pelo sujeito passivo em 06/04/2010 (em anexo as fls. 130/131) também apresentaram varias irregularidades, conforme abaixo:

(...)

3.1.5.3 — CLASSIFICACAO NA TIPI => Conforme demonstrativo (em anexo às fls. 32/34) ‘Inconsistências nos Arquivos Digitais (Ocorrência => Classificação na TIPI)’, as classificações informadas para as notas fiscais relacionadas estão ausentes ou não existem na TIPI.”

Portanto, demonstrado que os arquivos digitais entregues pelo contribuinte à fiscalização apresentavam inconsistências em seus registros, cabível a aplicação da multa prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/91.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

Robson José Bayerl